



**Processo nº 002921/2017-TC – PLENO**

**Assunto:** Fiscalização de concurso público para provimento de cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do RN, deflagrado pelo Edital nº 001/2017

**Responsável:** Cristiano Feitosa Mendes

**Responsável:** Marco Antônio Medeiros

**Responsável:** Robinson Mesquita de Faria

**Relator:** Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. CONTROLE CONCOMITANTE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RN, DEFLAGRADO PELO EDITAL Nº 001/2017. IMPUTAÇÕES INICIAIS DE PRETENSAS IRREGULARIDADES REFERENTES A ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS, BEM COMO A DOCUMENTAÇÕES DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SANEANDO AS IRREGULARIDADES IMPUTADAS. REVOGAÇÃO IMEDIATA DE TUTELA PROVISÓRIA IMPEDITIVA DA CONTINUIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, COM A CONSEQUENTE PERMISSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME E NOMEAÇÃO DOS APROVADOS. REGULARIDADE DA MATÉRIA E DO CONCURSO PÚBLICO.

## **RELATÓRIO**

O presente feito tem por objeto a apreciação da **regularidade de concurso público** realizado para o provimento de vagas no cargo efetivo de **Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte** deflagrado pelo Edital nº 001/2017, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (SEARH/RN).

No Relatório de Auditoria do evento 04, o Corpo Técnico da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) identificou a necessidade de



serem carreados aos autos documentos relativos ao certame, com vistas a averiguar a regularidade do concurso público, pelo que foi notificado o Secretário de Estado da SEARH/RN à época, ocasião em que foi acostado aos autos o Documento nº 005627/2017-TC (evento 20), que submetido a exame pela DAP, ensejou a emissão do Relatório de Auditoria do evento 28, no qual restou identificada a persistência da ausência de documentação obrigatória à instrução do certame, tendo, em virtude desse fato, sido sugerida a suspensão do mesmo, imputando-se a ocorrência das pretensas irregularidades abaixo:

- a) Necessidade de exposição da justificativa que ensejou a realização do concurso público;
- b) Necessidade de comprovação de que o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros foi regularmente criado por lei;
- c) Não comprovação que o quantitativo de servidores é compatível com o quantitativo de cargos criados por lei;
- d) Não comprovação da exigência de autorização específica das admissões decorrentes do certame na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- e) Não comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- f) Não comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações a serem efetivadas por meio do concurso público no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, I, § 2º, c/c arts. 17, § 1º e 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- g) Inexistência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento das despesas decorrentes das admissões ensejadas pelo concurso público possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a LDO;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- h) Ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO com os respectivos mecanismos de compensação dos seus efeitos financeiros, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de acordo com o art. 17, §§ 2º, 4º e 5º c/c art. 21, I, da LRF;
- i) Comissão de concurso público instituída pela Portaria n. 767/2016 que não atende ao que dispõe o art. 26, §6º, da Constituição Estadual; e,
- j) Deflagração de concurso público em período em que a despesa com pessoal do órgão extrapola o limite prudencial, sem demonstração de que se faz presente a ressalva da parte final do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.

Após despacho do Relator, fora notificado previamente o gestor, tendo ele apresentado defesa prévia em que defende a regularidade do certame, acostando o Documento nº 007325/2017-TC (evento 44), subscrito por **Werbert Benigno Moura**, então Subsecretário de Estado da SEARH/RN, como prova do alegado.

Em novo Relatório de Auditoria (evento 49), o Corpo Técnico da DAP entendeu que, com as alegações e os documentos apresentados pelo gestor, ocorreu o saneamento parcial das supostas irregularidades, visto que ainda pendente, à época, a necessidade de apresentação dos outros documentos obrigatórios relativos ao planejamento fiscal do certame. Diante disso, o Corpo Técnico da DAP optou por alterar a sugestão inicial, pugnando por:

- a) Notificar-se a SEARH/RN para que proceda ao envio da documentação aludida;
- b) Abstenção pela autoridade responsável de homologação do resultado final do certame enquanto não for julgado o mérito da fiscalização em andamento, com vistas a evitar a geração de direito subjetivo a nomeação dos aprovados, caso venha a ser reputada a irregularidade do certame;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

- c) Inclusão no Cadastro Geral de Recomendações (CGR) previsto no art. 299, §1º do Regimento Interno do TCE/RN a adoção de providências por parte da SEARH/RN no sentido de proceder à implantação do Sistema de Controle de Cargos nos termos do item “e” do Acórdão n. 77/2017 (Processo n. 15.515/2015 - TC); e,
- d) Inclusão no escopo da análise das Contas de Governo do exercício corrente a verificação da existência de autorização específica na LDO das admissões e contratações de pessoal a qualquer título, conforme determina o art. 169, §1º, II, da Constituição Federal.

Ao analisar o Relatório de Auditoria do evento 49, a Conselheira Relatora à época, em substituição legal (evento 53), dentre outras, entendeu que persiste a sugestão de medida cautelar no sentido de não homologação do concurso até o julgamento definitivo deste processo, assentando, ainda, ser desnecessária uma nova notificação do responsável.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 295/2017-PG (evento 58) opinando pelo indeferimento da medida cautelar relativa à abstenção da homologação do certame, assim como pela determinação de que o gestor atenda as aludidas exigências legais, bem como que ele seja citado, devendo este processo ser submetido ao monitoramento.

Por meio do Acórdão nº 2415/2017-TC (eventos 62 e 63), segundo voto deste Conselheiro, o Pleno deste Tribunal, em 27/06/2017, concedeu tutela provisória nos seguintes termos em que redigida a Decisão colegiada:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, apoiando a sugestão cautelar do Corpo Técnico, em dissonância parcial com o *Parquet*, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo indeferimento da cautelar ante a suposta ausência de perigo na demora, no sentido de determinar o responsável a se abster de homologar o resultado final do certame até o julgamento definitivo deste processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, bem como para obrigá-lo a apresentar a



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

documentação faltante, qual seja: autorização específica das admissões decorrentes do certame na LDO; comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento das despesas decorrentes das admissões ensejadas pelo concurso público possui adequação orçamentária e financeira com a LOA, bem como compatibilidade com o PPA e a LDO; estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações a serem efetivadas por meio do concurso público no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, inc. I, § 2º, c/c arts. 17, § 1º e 21, I, da LRF; e, comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO com os respectivos mecanismos de compensação dos seus efeitos financeiros, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de acordo com o art. 17, §§ 2º, 4º e 5º c/c art. 21, I, da LRF, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. À DAE, para que cientifique o respectivo Secretário de Estado, desta decisão, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa.

Citado o então Secretário da SEARH/RN, **Cristiano Feitosa Mendes**, este foi declarado revel (evento 83), tendo, porém, apresentado defesa e documentos posteriormente (Documento nº 017073/2017-TC – evento 89), que foram submetidos por este Conselheiro a exame pelo Corpo Técnico (evento 90).

A DAP emitiu o Relatório de Auditoria do evento 94, tendo se manifestado pela manutenção da medida cautelar, aplicação de multas aos gestores responsáveis, citação dos responsáveis (**Robinson Mesquita de Faria**, então Governador do Estado, e de **Cristiano Feitosa Mendes**, então Secretário de Estado da SEARH/RN) para apresentação de defesa sobre um novo achado de auditoria (ausência de dispositivo que autorize especificamente as admissões de Soldados do Corpo de Bombeiros na LDO estadual de 2018), a notificação do Secretário da SEARH/RN para apresentação de documentos em datas já definidas, a inclusão de assuntos no



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Cadastro Geral de Recomendações, após adoção daquelas medidas, o retorno dos autos para monitoramento e fiscalização das fases seguintes.

Foram efetivadas as citações de **Robinson Mesquita de Faria**, e de **Cristiano Feitosa Mendes**, este último também notificado para proceder ao envio da documentação necessária nas datas elencadas no quadro contido no Relatório do evento 94.

**Robinson Mesquita de Faria** apresentou defesa (Documento nº 000713/2018-TC – evento 117), rechaçando a irregularidade que lhe foi imputada. **Cristiano Feitosa Mendes**, por sua vez, não apresentou defesa e foi declarado revel no Despacho do evento 126.

Por meio do Documento nº 002085/2018-TC (evento 136), **Werbert Benigno Moura**, então Subsecretário de Estado da SEARH/RN, informou a alteração no cronograma do concurso público para provimento de cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar, com previsão de início do Curso de Formação de Praças para março de 2018 e conclusão deste e nomeação dos aprovados prevista para o ano de 2019.

Por sugestão da DAP (evento 143), foram requisitadas por este Conselheiro documentações complementares à instrução (evento 147), apresentadas a este Tribunal em anexo ao Documento nº 008276/2018-TC (evento 164).

Em sede de atividade de monitoramento do cumprimento da Decisão nº 2415/2017-TC, e após a apresentação de documentações complementares (Documentos nº 004936/2019-TC e nº 005027/2019-TC – eventos 199 e 200, respectivamente), referentes aos aspectos fiscais e orçamentários do concurso público objeto da atividade de controle concomitante que permeia o presente feito, manifestou-se a DAP (evento 201) no sentido de que *“o Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte demonstrou o atendimento a todas as condições fixadas pela Decisão nº 2415/2017-TC para homologação, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, do concurso público para provimento do cargo de Soldado Bombeiro Militar resultante do Edital nº 001/2017 – Soldado Bombeiro Militar”*, tendo sido **corroborada a**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**conclusão do Corpo Técnico no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas** junto ao evento 211.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Para análise da regularidade do certame objeto da atividade fiscalizatória em julgamento, hão de ser examinadas as imputações trazidas aos autos pelo Corpo Técnico da DAP e, noutro momento, também pelo Ministério Público de Contas, a partir do Relatório de Auditoria do evento 04, elaborado após a análise das primeiras documentações referentes ao concurso público requisitadas por este Tribunal.

**I – Ressalva quanto à elaboração, durante a tramitação do processo de controle concomitante, de documentos que deveriam ser prévios à deflagração do certame.**

Antes mesmo do exame de cada uma das imputações, faço de início a ressalva de que alguns documentos apresentados a este Tribunal ao longo da instrução processual já deveriam integrar os autos do processo administrativo relativo ao concurso público antes mesmo da sua deflagração pelo Edital de abertura das inscrições.

Em que pese não tenham sido elaborados previamente ao início do certame, o nascimento intempestivo dos documentos coligidos aos presentes autos durante a instrução processual deste feito configura mera impropriedade sanável durante a atividade fiscalizatória de controle externo concomitante e não é suficiente para, por si só, macular o concurso público em análise, desde que irregularidades não sejam encontradas no conteúdo de tais atos administrativos.

Ademais, importante registrar que alguns estudos e documentos referentes à regularidade fiscal e orçamentária do



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

concurso devem levar em consideração o exercício em que previstas as admissões do pessoal aprovado no processo seletivo, o que, no caso em exame, sofreu alterações em decorrência da revisão do cronograma do certame, quando, então, as nomeações dos novos soldados do Corpo de Bombeiros Militar do RN passaram a ser previstas para setembro de 2019.

Passo, pois, ao exame de cada uma das imputações realizadas ao longo do processo, em cotejo com as arguições de defesa e documentações apresentadas, até para verificar se as condutas imputadas configuram (ou não) irregularidades e, caso sejam irregulares, se foram (ou não) elididas ao longo da instrução processual.

## **II - Necessidade de exposição da justificativa que ensejou a realização do concurso público.**

Segundo o Corpo Técnico da DAP, no item 2.1 do Relatório de Auditoria do evento 04:

Não foi apresentada justificativa expressa, discriminado os motivos que levaram a Administração a realizar o Concurso Público em atenção ao princípio da motivação delineado nos artigos 12 e 13, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 303/2005. Saliente-se que a admissão de servidores em caráter efetivo provoca grande impacto organizacional e financeiro no órgão, devendo, portanto, ser precedida da exposição detalhada dos pressupostos de fato e direito que embasaram a deflagração de concurso público.

Com efeito, a LCE nº 303/2005, que *“dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”*, versa em seu art. 13, III, que serão motivados os atos por meio dos quais se decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública.

Após a imputação, sobreveio aos autos o Documento nº 005627/2017-TC (evento 20), no qual, em suas páginas 02 a 04, consta a justificativa apresentada pelo então Comandante Geral do





TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Corpo de Bombeiros, Coronel Elizeu Lisboa Dantas, para deflagração do certame e, na página 06, despacho motivado subscrito pelo então Governador do Estado, Robinson Mesquita de Faria, autorizando a abertura da seleção.

Não há, portanto, que se falar em irregularidade quanto ao ponto.

### **III – Necessidade de comprovação de que o cargo de Soldado do Corpo de Bombeiros foi regularmente criado por lei.**

No item 2.2 do Relatório de Auditoria do evento 04, asseverou o Corpo Técnico da DAP sobre a matéria:

Não há comprovação de que o cargo público de Soldado do Corpo de Bombeiros foi regularmente criado por lei, conforme determina ao art. 37, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 118, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 303/2005.

Extraí-se dos incisos I e II do art. 37 e da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, ambos da Constituição Federal, que os cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Executivo – como é o caso em exame, no qual se analisa a regularidade de concurso público para provimento de cargos vagos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte – devem ser criados por lei de iniciativa do Chefe daquele Poder, norma aplicável por simetria aos Estados-membros, por força do art. 25 da Carta Magna.

Não poderia ser diferente a norma contida no art. 118, § 1º, da LCE nº 303/2005, quando preconiza que *“somente será possível a deflagração do concurso público para ocupação de cargo ou emprego público regularmente criado por lei”*.

No presente feito, restou demonstrada a criação dos cargos ofertados no certame objeto do controle pela LCE nº 230/2002, que *“dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências”*, e



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

cujo inteiro teor se encontra às páginas 07 a 10 do Documento n° 005627/2017-TC (evento 20).

Não há, portanto, que se falar em irregularidade quanto ao ponto, ante à sua elisão na instrução processual.

#### **IV – Não comprovação de que o quantitativo de servidores é compatível com o quantitativo de cargos criados por lei.**

No item 2.3 do Relatório de Auditoria do evento 04, arguiu o Corpo Técnico da DAP sobre a matéria:

A realização de concurso público para a admissão de servidores depende da existência de cargos vagos criados por lei a serem preenchidos por meio do certame. Para a verificação desse aspecto, se faz necessária a juntada do demonstrativo do quadro de pessoal do órgão à época da deflagração do certame, com a identificação dos cargos a serem preenchidos pelo concurso e informações relativas ao número de cargos criados por lei, bem como o quantitativo de cargos vagos e disponíveis, com indicação dos servidores efetivos e contratados por prazo determinado, conforme disciplina o tópico 11, item I do Anexo Único da Resolução n° 008/2012 – TCE/RN.

Ora, se os cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte precisam ser criados por lei em decorrência de imposição constitucional, também é necessário que os cargos vagos ofertados no certame estejam criados por lei, devendo tal compatibilidade ser demonstrada, como asseverou acertadamente o Corpo Técnico da DAP.

No caso, após a imputação em questão, o Corpo Técnico da DAP fez o cotejo entre a folha de pagamento do Corpo de Bombeiros Militar do RN e a quantidade de cargos de soldado daquele órgão criado pela LCE n° 230/2002, constatando a compatibilidade entre ambos.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Todavia, ressaltou que este Tribunal, quando da prolação do Acórdão nº 77/2017-TC nos autos do Processo nº 015515/2015-TC, determinou, em seu item “e”, a deflagração de *“medidas iniciais necessárias à criação de um sistema de controle do quadro de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte”*, recomendação que deve ser reiterada nesta assentada.

Aqui também não há, pois, que se falar em irregularidade.

**V – Não comprovação da exigência de autorização específica das admissões decorrentes do certame na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Sobre o tema, eis a imputação do Corpo Técnico da DAP no item 2.4 do Relatório de Auditoria do evento 04:

Não foi comprovada a existência de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em que as nomeações devam entrar em vigor que autorize as admissões decorrentes do concurso conforme dispõe o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. O não atendimento a essa exigência implica em nulidade dos atos de nomeação decorrentes do certame, conforme art. 21, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Prescreve o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal que *“a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**, entre outros requisitos, **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”*.

Na espécie, considerando o novo cronograma do concurso público em exame, trazido aos autos por meio do Documento nº 002085/2018-TC (evento 136), com previsão de convocação dos



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

aprovados para Curso de Formação de Praças em 2018 – o que foi feito por intermédio do Edital nº 016/2018, retificado pelo Edital nº 017/2018 – e nomeação dos que lograrem êxito em tal curso para os cargos vagos de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do RN somente neste ano de 2019, há de se analisar, para fins de preenchimento do que dispõe o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2019, ano em que se darão as admissões dos novos soldados, porquanto a aprovação no Curso de Formação de Praças, de caráter eliminatório e classificatório, é etapa do certame (vide item 1.5, “f”, do Edital nº 001/2017, de abertura do concurso público) e um dos requisitos para investidura no cargo público.

Do exame da Lei Estadual nº 10.421/2018, a qual “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2019 e dá outras providências*”, verifica-se que em seu Anexo de Metas e prioridades consta a Meta 1548, consistente em “*nomear os aprovados no concurso público do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar e Instituto Técnico-Científico de Perícia*”, pelo que se tem como atendida a exigência de autorização específica na LDO para a admissão de pessoal decorrente do certame sob exame, a que se refere o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que, não tendo sido admitidos os novos soldados do Corpo de Bombeiros Militar do RN no ano de 2018, já que a previsão para tanto foi postergada para 2019, resta **superada a imputação de ausência de dispositivo que autorize especificamente as admissões de Soldados do Corpo de Bombeiros na LDO estadual de 2018**, feita pelo Corpo Técnico da DAP no **Relatório de Auditoria do evento 94**, e que ensejou, à época, a citação do então Governador do Estado do Rio Grande do Norte, **Robinson Mesquita de Faria**.

Não há mais, após a instrução processual e alteração do cronograma do concurso, que se falar em irregularidade quanto ao ponto.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**VI – Não comprovação da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.**

Disse o Corpo Técnico da DAP no item 2.5 do Relatório de Auditoria do evento 04:

De acordo com o artigo 169, § 1º, inciso I da Constituição Federal, as admissões de pessoal a qualquer título só poderão ser realizadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, situação que não foi comprovada no certame em análise.

Não se discute a exigência constitucional retratada no art. 169, § 1º, I, da Carta magna, tampouco sua aplicabilidade à situação em análise.

Resta apenas verificar se está cumprida quanto às admissões dos aprovados no Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiro Militar do RN.

Com efeito, durante a instrução processual, foi acostada aos autos eletrônicos pela Administração Pública a Informação nº 49/2019 – CAFO/DAG/CBMRN (evento 199), na qual constam cálculos referentes à disponibilidade orçamentária para a admissão de 87 novos soldados do Corpo de Bombeiro Militar potiguar em setembro de 2019.

Do exame técnico da Informação nº 49/2019 – CAFO/DAG/CBMRN (evento 199), realizado pela DAP no evento 201, verifica-se que:

Conforme informação e cálculos apresentados pelo CBMRN, calcula-se, para 2019, uma despesa de R\$ 51.231.350,71 (cinquenta e um milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos). A informação aponta, ainda, que a dotação orçamentária prevista para 2019, no valor de R\$ 54.334.000,00 (cinquenta e quatro milhões trezentos e trinta e quatro mil reais) já absorve o



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

impacto da despesa com os 15 Alunos-Oficiais em curso na Paraíba.

Conclui-se, portanto, que o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte **foi exitoso em demonstrar**, na documentação acostada ao evento 199, a **existência de prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal resultante da nomeação de 87 novos soldados daquele órgão em setembro de 2019, e aos acréscimos dela decorrentes, em consonância com o que impõe o art. 169, § 1º, I da Constituição Federal, não havendo mais que se falar na irregularidade inicialmente imputada no item 2.5 do Relatório de Auditoria do evento 04.

**VII – Não comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações a serem efetivadas por meio do concurso público no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, I, § 2º, c/c arts. 17, § 1º e 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

A pretensa irregularidade acerca da não comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro das nomeações a serem efetivadas por meio do concurso público no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes restou imputada pelo Corpo Técnico da DAP no item 2.6 do Relatório de Auditoria do evento 04, o qual acertadamente asseverou que:

A realização de concurso público implica em ação de expansão da atividade governamental que acarreta aumento da despesa pública, tendo em vista que o Poder Público terá de arcar com o acréscimo da despesa com pessoal voltado ao pagamento de remuneração e encargos sociais dos novos servidores no decorrer de suas vidas funcionais. Observa-se que essas despesas geradas pela admissão de servidores por meio de concurso público enquadram-se também no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado porquanto sua execução perdura pelo tempo em que os servidores admitidos permaneçam no exercício de seus respectivos cargos. Desse modo, a nomeação de servidores admitidos mediante concurso



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

público deve ser precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que tais nomeações ocorram e nos dois subsequentes em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (...).

Tal exigência (de impacto orçamentário-financeiro) encontra-se nos arts. 16, I, § 2º, e 17, § 1º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujas redações são as seguintes:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O art. 21, I, da LRF, por sua vez, considera nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar, dentre as quais, portanto, a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, seja quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

despesa, seja quando da criação ou aumento de despesa de caráter continuado.

No caso em análise, o Documento nº 004936/2019-TC (evento 199) traz aos presentes autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das admissões de novos soldados do Corpo de Bombeiros Militar no exercício em que deva entrar em vigor (2019) e nos dois subsequentes (2020 e 2021).

Da análise técnica do Documento nº 004936/2019-TC (evento 199), quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro das admissões, assim se pronunciou o Corpo Técnico da DAP no evento 201:

11. Realizando estimativa de impacto para o exercício de entrada em vigor da despesa e para os dois subsequentes, o CBMRN relata que:

Por não haver, ainda, norma legal estabelecendo o orçamento para os exercícios de 2020 e 2021, a análise de viabilidade orçamentária para esses exercícios é feita a partir da análise da série histórica, observando o crescimento da despesa com pessoal e encargos sociais nos últimos dois exercícios (2017 e 2018), nos quais a despesa importou em R\$ 47.003427,95 e R\$ 51.717.019,26, respectivamente, o que reflete um crescimento de 10,03%. Aplicando-se esse índice aos anos de 2019, 2020 e 2021, obtêm-se os valores de R\$ 56.904.236,29, R\$ 62.611.731,19 e R\$ 68.891.687,83. (Página 18, Evento 199).

12. Verifica-se que os cálculos apresentados estimam um impacto no qual, além das parcelas devidas a título de férias, décimo terceiro salário e contribuição patronal, são computadas as despesas decorrentes das promoções previstas para o efetivo, reajustes dos níveis remuneratórios previstos do efetivo e impacto do reajuste no valor da bolsa dos Alunos-Oficiais.

13. Acerca da estimativa de impacto apresentada, compulsando-se as dotações orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais do CBMRN, constata-se que os





TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

gastos previstos com a despesa com pessoal e encargos sociais estimados no estudo estão dentro do crescimento natural da folha de pagamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Portanto, tem-se nos autos que o Corpo de Bombeiros Militar do RN **apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro das admissões** de novos soldados do Corpo de Bombeiros Militar no exercício em que deva entrar em vigor (2019) e nos dois subsequentes (2020 e 2021), conforme exigem o arts. 16, I, § 2º, e 17, § 1º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo que se falar em irregularidade quanto a tal matéria.

**VIII – Inexistência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento das despesas decorrentes das admissões ensejadas pelo concurso público possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a LDO.**

Sobre a imputação ora em análise, assim se pronunciou o Corpo Técnico da DAP no item 2.7 do Relatório de Auditoria acostado ao evento 04:

Para que se efetive o aumento de despesa a ser gerado pelas nomeações decorrentes do certame, é obrigatória a existência de declaração do ordenador de despesa do órgão capaz de assegurar que esse aumento tem adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias em atenção ao artigo 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, o art. 16, II, da LRF exige, para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – como é o caso da admissão de pessoal –, *“declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A declaração a que se refere o art. 16, II, da LRF, no que tange às admissões de novos soldados do Corpo de Bombeiros Militar do RN, foi acostada ao presente processo, conforme se vê à página 02 do Documento n° 005027/2019-TC (evento 200), não mais subsistindo qualquer irregularidade quanto à matéria.

**IX - Ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO com os respectivos mecanismos de compensação dos seus efeitos financeiros, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de acordo com o art. 17, §§ 2º, 4º e 5º c/c art. 21, inciso I, da LRF.**

O Corpo Técnico da DAP assim se manifestou no item 2.8 do Relatório de Auditoria do evento 04:

Atente-se que a admissão de novos servidores gera ao órgão público a obrigação de arcar com despesas de caráter continuado relacionadas ao pagamento de remunerações e encargos sociais ao longo do tempo. Por se tratar da nomeação de servidores efetivos que adquirem estabilidade no decorrer do tempo, estima-se que as despesas com essas nomeações perdurarão durante vários exercícios financeiros e representam um montante razoável de recursos a serem desembolsados mês a mês.

Em razão das particularidades desse tipo de despesa, a Lei de Responsabilidade Fiscal imputa à Administração Pública a obrigatoriedade de realizar estudos prévios que avaliem a viabilidade da criação ou aumento de despesas de caráter continuado com o intento de se preservar o equilíbrio orçamentário e a saúde financeira do órgão público.

Dentre esses estudos, existe a obrigatoriedade de verificar se a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e a comprovação de compensação dos efeitos financeiros pelo aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa. Assim, as nomeações de servidores efetivos que não atenderem ao disposto acima estão



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

eivadas de nulidade conforme art. 21, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não se discute no presente feito – e nem se esperava que se discutisse – que se faz necessária a comprovação de que a despesa criada ou aumentada com as admissões de novos soldados do Corpo de Bombeiros Militar potiguar não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO com os respectivos mecanismos de compensação dos seus efeitos financeiros, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, de acordo com o art. 17, §§ 2º, 4º e 5º, da LRF, assim redigidos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Na hipótese dos autos, a Lei Estadual nº 10.421/2018, a qual “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício 2019 e dá outras providências*”, demonstra que a despesa decorrente da admissão dos novos soldados do Corpo de Bombeiros Militar do RN não afetará as metas de resultados fiscais, estando o Anexo de Metas Fiscais da referida lei acompanhado de metodologia e memória de cálculo.

Com o advento da LDO/RN de 2019, não há mais que se falar em irregularidade quanto ao ponto ora examinado.

**X – A comissão de concurso público instituída pela Portaria nº 767/2016 não atende ao que dispõe o artigo 26, § 6º da Constituição Estadual.**

O Corpo Técnico da DAP assim se manifestou no item 3.1 do Relatório de Auditoria do evento 04:

A partir da apreciação da Portaria nº 767/2016 que constitui a Comissão Especial designada para realização do Concurso Público, não foi constatada a inclusão, dentre os componentes da Comissão, de um membro do Ministério Público e de um representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso. O descumprimento a essa exigência acarreta a nulidade, nos dizeres do artigo 26, § 6º da Constituição Estadual.

Estabelece o art. 26, § 6º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

Art. 26. (...).

§ 6º. Na composição de comissão de concurso público, para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Estado, exceto para ingresso na Magistratura, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de um (1)



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

membro do Ministério Público e de um (1) representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

Com efeito, entendo que deve ser acatado quanto ao ponto o arrazoado remetido a este Tribunal pelo responsável **Cristiano Feitosa Mendes**, então Secretário de Estado da SEARH/RN, no Documento nº 007325/2017-TC, anexado ao evento 44, que foi, inclusive, corroborado pelo Corpo Técnico da DAP no Relatório de Auditoria do evento 49.

É que à página 49 do Documento nº 007325/2017-TC (evento 44), consta o Ofício nº 184/2016-PGJ/RN, subscrito pelo então Procurador Geral de Justiça Adjunto, **Jovino Pereira da Costa Sobrinho**, e endereçado ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RN, ressaltando a designação do Promotor de Justiça **Márcio Cardoso Santos** para compor a comissão do concurso ora em exame – o que foi feito por meio da Portaria nº 066/2014 da SEARH/RN (página 37 do Documento nº 007325/2017-TC, anexado ao evento 44), com a ressalva de que este último ficaria impossibilitado de participar das reuniões referentes ao certame porquanto, segundo o *Parquet* Estadual, a indicação de membro de tal instituição para compor a comissão da seleção é incompatível com o regime constitucional do Ministério Público, razão pela qual foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em face do art. 26, § 6º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Ademais, a exigência de inclusão na Comissão do Concurso de um representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso também deve ser refutada no caso em exame, porquanto incompatível com o regramento militar, notadamente quanto ao rígido sistema hierárquico e disciplinar inerente à carreira dos agentes militares. Registre-se, ainda, que a designação dos membros da Comissão do Concurso foi feita nos moldes estabelecidos no art. 13, XI do Decreto Estadual nº 16.038/2002, que determina a competência do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar para presidir e designar os demais membros da Comissão organizadora de



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Concurso Público para ingresso na carreira de Oficial ou de Praça da Corporação.

Tem-se que a norma do art. 26, § 6º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte – não inserida, inclusive, na Seção III do Capítulo VI do Título III da Constituição Estadual, que trata especificamente dos militares potiguares –, ao prever que a comissão de concurso público será composta, dentre outros, por um representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o certame, somente tem aplicabilidade aos processos seletivos de servidores públicos civis estaduais, não sendo aplicável, portanto, à seleção – ora em análise – para cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar potiguar.

Não se considera irregular a composição da Comissão do Concurso Público para provimento de cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do RN, deflagrado pelo Edital nº 001/2017.

**XI - Deflagração de concurso público em período em que a despesa com pessoal do órgão extrapola o limite prudencial sem comprovação de que se trata de provimento de vagas em reposição de pessoal autorizada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.**

O Corpo Técnico da DAP assim se pronunciou no item 3.2 do Relatório de Auditoria do evento 04:

O último Relatório de Gestão Fiscal publicado antes da deflagração do certame atesta que a despesa com pessoal corresponde a 53,39% (cinquenta e três vírgula trinta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, valor superior ao limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe observar que, ao Poder Executivo Estadual é vedada a admissão de servidores quando a despesa com pessoal ultrapassar 46,55% (quarenta e seis vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme preceitua o artigo 22, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Essa vedação é extensível à realização de concursos públicos para o provimento de cargos que não se enquadrem nas exceções previstas no artigo 22, inciso IV da LRF, quais sejam “reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”.

O concurso em análise visa o preenchimento de 70 vagas no cargo público de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, cujas atribuições são desempenhadas no âmbito finalístico da área de segurança e, portanto, dentro do alcance da exceção estampada no artigo 22, inciso IV da LRF. Contudo, não foi comprovado que as vagas a serem preenchidas pelo certame correspondem às hipóteses de reposição de pessoal enunciadas no artigo 22, inciso IV da LRF.

O art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal veda “*provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título*” quando o limite prudencial da despesa total com pessoal for ultrapassado, ressalvada de tal vedação, todavia, “*reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança*”.

Ao responder Consulta sobre a matéria no Processo nº 014886/2015-TC, este Tribunal de Contas, por meio da Decisão nº 664/2016-TC, firmou o seguinte entendimento:

a-3) sendo o termo “aposentadoria” aplicado unicamente ao servidor civil, poder-se-ia aquele ser entendido genericamente como passagem para a inatividade, englobando também a “transferência para a reserva remunerada” e a “reforma”, formas de inatividade dos servidores militares?

Resposta: Sim, ao se referir à “aposentadoria” na LRF o legislador disse menos do que deveria, logo, em interpretação extensiva, conforme Decisão nº 2056/2014-TC proferida no âmbito do Processo nº 006470/2014-TC, o termo abrange a “inatividade” no serviço público, o que além da aposentadoria para o servidor público civil, inclui a reforma e a reserva remunerada para o servidor público militar.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a-4) sendo a “aposentadoria ou falecimento” espécies do gênero vacância/desligamento do cargo público e considerando que um dos objetivos da LRF é o controle da despesa com pessoal, poder-se-ia estender a reposição a outras formas de vacância/desligamento, como por exemplo a “exoneração, demissão, licenciamento, exclusão a bem da disciplina, deserção, perda do posto ou graduação, etc.”, já que em todos estes casos a despesa com pessoal é suprimida?

Resposta: Sim, todas as espécies de vacância de cargo público, em particular, as do militarismo, que tenham suprimidas as suas respectivas despesas, conforme Decisão nº 2056/2014-TC proferida no âmbito do Processo nº 006470/2014-TC, devem ser computadas para fins de reposição de pessoal nas áreas essenciais. No tocante à reserva remunerada, hipótese de vacância também contabilizada para fins de reposição de pessoal, caso o militar retorne ao serviço ativo, nos termos da Lei Estadual nº 4.630/76, há de se observar essa ocorrência, para fins de cálculo das efetivas vagas existentes passíveis de reposição.

a-5) em caso de vacância ou desligamento de servidor em estágio probatório, esta “vaga” poder-se-ia ser computada para os fins de reposição de que trata a LRF?

Resposta: Sim, é possível computar o cargo vago para fins de reposição, em virtude de desligamento de servidor em estágio probatório, desde que dentro do prazo, portanto, antes da estabilização, conforme Decisão n. 167/2014 – TC, proferida no âmbito do Processo n. 1290/2014 – TC.

No caso em exame, logo após a imputação da suposta irregularidade no Relatório de Auditoria do evento 04, o então Subsecretário de Estado da SEARH/RN, **Werbert Benigno Moura**, fez acostar aos autos do processo, mais precisamente às páginas 49 a 55 do Documento nº 005627/2017-TC, o Quadro de Pessoal desligado do Corpo de Bombeiros Militar desde 2003 até 2016, demonstrando que os cargos vagos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do RN a serem providos por meio do certame enquadram-se na ressalva a que se refere a parte final da redação





TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, o que guarda consonância, outrossim, com a Decisão nº 664/2016-TC, prolatada por este Tribunal de Contas em resposta ao Processo de Consulta nº 014886/2015-TC.

É regular a matéria também quanto ao ponto ora examinado.

**XII – Regularidade da matéria e do certame, não imposição de sanções aos gestores responsáveis e revogação imediata da tutela provisória concedida por meio do Acórdão nº 2415/2017-TC (eventos 62 e 63).**

Como se pode observar, as imputações iniciais de supostas irregularidades foram completamente sanadas ao longo do certame, de modo a ter sido atingida a finalidade maior da atividade de controle concomitante, uma vez que a atuação tempestiva deste Tribunal de Contas e o acompanhamento das etapas do concurso por este órgão de controle externo permitiram alcançar a regularidade do certame.

Ademais, em sendo regular a matéria, não há que se falar em sanção aos gestores responsáveis, mormente porque o monitoramento do Acórdão nº 2415/2017-TC demonstrou o atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes à espécie e o respeito à tutela provisória concedida pelo Pleno deste Tribunal de Contas, a qual deve ser imediatamente revogada para que se dê regular continuidade ao certame.

Sobre esse ponto, inclusive, importante destacar trecho do parecer do Ministério Público de Contas, exarado pelo Procurador Geral Adjunto **Ricart César Coelho dos Santos** no evento 211:

Muito embora os gestores envolvidos tenham sido sucessivamente intimados, notificados e, inclusive, cientificados ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo do trâmite processual, **não subsiste** nenhuma prova ou elemento indiciário de culpabilidade pessoal suficiente à imposição de quaisquer condenações, tendo por alvo que as pendências legais e fiscais que fundamentaram o Acórdão nº



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

2415/2017 – TCE/RN (evento nº 63), tais como a ausência de comprovação da prévia existência de dotação orçamentária e de autorização específica às nomeações no âmbito da pertinente Lei de Diretrizes Orçamentárias, relacionam-se, com especial ênfase, à fase de admissão dos aprovados no certame, a qual ainda **não se iniciou** dada a atual vedação cautelar da sua homologação.

Portanto, sopesando-se a superveniente **retificação** de todas as inconsistências fiscais e orçamentárias no que tange aos novos dispêndios funcionais ocasionáveis a partir da homologação do concurso público do Corpo de Bombeiros Militar regido pelo edital nº 01/2017 e, em ato consecutivo, da nomeação dos candidatos aprovados (evento nº 201), bem como a inexistência de quaisquer outras controvérsias residuais, revela-se pertinente o reconhecimento por esta Corte da **regularidade** da matéria, **revogando-se**, assim, a tutela inibitória cautelarmente imposta por via do Acórdão nº 2415/2017 – TCE/RN (evento nº 63).

## CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, em consonância com as conclusões do Corpo Técnico da DAP e com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

- 1) nos termos do art. 73 da LCE nº 464/2012, declarar a **regularidade da matéria** referente à análise concomitante da constitucionalidade e da legalidade do Concurso Público para provimento de cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do RN, deflagrado pelo Edital nº 001/2017, **sem imputação, portanto, de sanções** aos gestores responsáveis;
- 2) **revogar imediatamente a tutela provisória (medida cautelar)** concedida por meio do Acórdão (Decisão) nº 2415/2017-TC (eventos 62 e 63), prolatado pelo Pleno



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

deste Tribunal de Contas em 27/06/2017), permitindo-se, doravante, a homologação do resultado final do certame e a sua continuidade para nomeação dos aprovados;

- 3) **determinar o arquivamento** do processo após a certificação do trânsito em julgado da presente Decisão.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de agosto de 2019.

*(documento assinado digitalmente)*

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator